

A DESCULTURAÇÃO COMO FACE DO PODER PUNITIVO POR MEIO DA PERSEGUIÇÃO AO FUNK

DECULTURALITY AS A FACE OF PUNITIVE POWER THROUGH THE PERSECUTION OF FUNK

Alana Guimarães Mendes¹
Felipe Amore Salles Santiago²
Geovana França Silva³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do racismo cultural e o processo de desculturação, como a classe dominante utiliza o poder punitivo para o controle da classe subalterna. Verifica-se a importância desse estudo na medida em que no decorrer da nossa história diversas manifestações culturais negras foram alvo da perseguição estatal. O objetivo deste estudo é analisar a relação desculturação, poder punitivo e construção do inimigo. A metodologia científica utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Os resultados indicam que não é possível dissociar o uso do estereótipo utilizado para perseguir a cultura negra, com a criação do inimigo a ser perseguido pelo direito penal.

Palavras-chave: Racismo cultura. Racismo. Poder Punitivo. Construção do Inimigo. Funk.

ABSTRACT

This article aims to analyze, from the perspective of cultural racism and the deculturation process, how the dominant class uses punitive power to control the subordinate class. The importance of this study can be seen as throughout our history, several black cultural manifestations have been the target of state persecution. The objective of this study is to analyze the relationship between deculturation, punitive power and the construction of the enemy. The scientific methodology used was bibliographical research. The results indicate that it is not possible to dissociate the use of the stereotype used to persecute black culture, with the creation of the enemy to be persecuted by criminal law.

Keywords: Racism, culture. Racism. Punitive Power. Enemy Construction. Funk.

Artigo submetido no dia 22.07.2024 e aprovado em 26.08.2024.

¹ Mestra em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professora de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal. Advogada. E-mail: alana4541@gmail.com.

² Mestre em Direito Penal pela PUCMINAS. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Prática Criminal. Advogado. E-mail: lipeamore@gmail.com.

³ Discente do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS) - Campus Serro, monitora Direito Penal I e pesquisadora. E-mail: geovanafranca00075@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

“VOCÊ PODE ME INSCREVER NA HISTÓRIA
COM AS MENTIRAS AMARGAS QUE CONTAR
VOCÊ PODE ME ARRASTAR NO PÓ
MAS AINDA SIM, COMO O PÓ, EU VOU ME LEVANTAR”
(Maya Angelou, Ainda sim eu me levanto)

O funk é considerado uma forma de expressão cultural e social das periferias urbanas e durante muitos anos verifica-se uma imensa discussão acerca dos limites da atuação artística, bem como no próprio controle social e na repressão realizada pelas instituições sociais.

Nesse sentido, temos ainda um fenômeno denominado desculturação, consubstanciado na ideia de desvalorização e até mesmo o “apagamento” de determinadas expressões culturais de grupos considerados inferiores e subalternizados, aqui incluindo o movimento do funk.

A partir dessas premissas, o presente artigo busca entender como o poder punitivo se vale da desculturação como ferramenta para marginalizar o movimento do funk, através da valorização de uma cultura dominante, associada a branquitude.

Dessa forma, por meio de uma pesquisa bibliográfica e buscando empreender uma análise histórica, compreender os mecanismos que tendem a reprimir a cultura do funk, enquanto expressão cultural, o que gera como consequência o desequilíbrio de poder e um contínuo processo de exclusão social.

Assim o artigo se divide em cinco partes. Inicialmente a pesquisa centra-se em uma síntese sobre o racismo cultural, como forma de relegar a cultura dos grupos sociologicamente minoritários. Em seguida apresenta-se a institucionalização da perseguição ao negro e a sua cultura durante a história. Na terceira parte dedica-se a compreender a face do racismo cultural nos séculos XX e XXI, por meio da perseguição ao funk, por meio de mecanismos que associavam o funk a estereótipos negativos. Esses estereótipos são bem detalhados no tópico seguinte que se perfaz por meio da construção de um inimigo contra a sociedade considerada uma “sociedade de bem”. Por fim tecemos as considerações finais sobre o tema.

Destaca-se que o presente artigo não pretende esgotar o tema, mas sim fomentar um debate para desconstituir os estereótipos e preconceitos históricos que reproduzem mecanismos sistematicamente construídos e que só servem para a manutenção do *status quo* e, por óbvio, aumentar as desigualdades sociais existentes na sociedade brasileira.

2 RACISMO CULTURAL

Para falar sobre racismo cultural é necessário antes apresentar uma apertada síntese sobre o racismo, preconceito e discriminação.

O racismo constitui uma forma sistemática de discriminação embasada na raça e manifesta-se por meio de práticas conscientes e inconscientes que geram como consequência uma sistematização de privilégios ou desvantagens para os sujeitos que estão inserido naquele grupo (Rosemberg *et. al.*, 2003).

O racismo se difere do preconceito racial, na medida em que se externaliza em um juízo estabelecido por meios de estereótipos de determinados sujeitos, como é o caso associar o negro à violência, à falta de beleza, à preguiça, à falta de inteligência (Rosemberg *et. al.*, 2003).

Significa dizer que o preconceito está na relação dos marcadores existentes como a etnia, a nacionalidade, a religião, a origem ou até mesmo a orientação sexual, estando no plano interno do sujeito, mas que pode se exteriorizar socialmente.

A discriminação é a materialização dos atos concretos para segregar um sujeito ou um grupo de sujeitos que compartilham características comuns, por essa razão é correto afirmar que, a discriminação transcende o plano interno e se manifesta no plano fático (Rosemberg *et. al.*, 2003).

Essa discriminação pode ser clara, intencional ou objetiva (explícita), pode ser instrumentalizada por meio de construções legislativas que segregam sujeitos e que, historicamente, foram sendo aceitas pela sociedade e até mesmo por meios de políticas públicas (Almeida, 2019).

Diferenciados os conceitos volta-se ao racismo, em especial ao racismo estrutural, que parte da ideia de que o racismo é um conceito estático, construído pela natureza humana, por meio de um processo histórico ou político e que vai se dominar nas instituições traduzindo-se em desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019).

Só para exemplificar, conforme dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, no documento denominado “Diagnóstico Étnico-Racional do Poder Judiciário”, somente 1,7% das magistradas e magistrados se identificam como pessoas pretas. O percentual de pardos é pouco mais de 12,8% (Brasil, 2023).

Para Luciano Góes:

Assim, o racismo se metamorfoseia em estrutura que não apenas envolve, e protege, a branquitude, mas que nela se enraíza de maneira inseparável, pois é na sua matriz. Racismo, em termos de práticas discriminantes, decorre da racialização de características fenotípicas com fins de dominação de um grupo, autoproclamado superior, sobre os demais grupos, hierarquizados conforme proximidade, ou afastamento, de elementos físicos, psíquicos, culturais e religiosos do grupo que se estabelece como “padrão geral”. (Góes, 2020, p.109).

O racismo cultural tem como premissa a ideia de atitudes e práticas discriminatórias que se baseiam na superioridade de uma cultura sobre outra. Essa questão também é histórica e política, na medida em que elevam um movimento cultural em detrimento do outro (Gracia, 2008).

O grande problema do racismo cultural reside no fato de que muitas vezes, ele se manifesta de forma indireta ou implícita que vai sendo propalada na educação, nos meios de comunicação e nas instituições sociais (Gracia, 2008).

Outro elemento significativo sobre o racismo cultural é a ideia de valorização de uma cultura dominante (muitas vezes ligada ao modo ocidental de vida) em detrimento de outras que são consideradas estranhas, inferiores ou exóticas (Hooks, 1994).

Nesse sentido, é preciso entender sobre essa valorização de uma cultura em detrimento de outra:

A colonialidade do poder não pode ser dissociada ou funcionar sem produção e circulação do discurso que o legitima. No contexto da colonialidade, as populações dominadas estão sujeitas à hegemonia de epistemologias eurocêntricas que eles engendram a colonialidade do conhecimento. Isto consiste na deslegitimação e submissão do conhecimento, através da

propagação de grandes narrativas que posicionam a cultura moderno-ocidental como polo de civilização e progresso⁴ (Aguerre, 2011, p. 8).

A consequência desse movimento é a ideia de perpetuação de estereótipos e da marginalização de grupos sociologicamente minoritários, de tal forma que o conhecimento dessas culturas consideradas inferiores é relegada (Hall, 1992).

Por essas razões é que, como consequência, o racismo cultural vai impactar a educação que só será pautada pelo ensino de uma cultura dominante, deixando de lado outros saberes, como cultura indígena ou africana. Para tentar diminuir esse impacto é que a Lei n. 10.639/2003 alterou a Lei n. 9.349/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) para inserir a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana no currículo escolar (Brasil, 2003).

Outra consequência do racismo cultural e que deve ser destacado nesse texto, haja vista o tema aqui tratado, é a disparidade da representação da cultura tida como dominante da cultura sub representada ou estereotipada.

Nesse sentido, verifica-se que o racismo cultural é mais uma forma de discriminação que tem como premissa a manutenção do *status quo* de uma cultura tida como dominante e superior, impedindo que se valorize outras culturas e aumentando o fosso de injustas sociais no Brasil.

A partir desses elementos, é importante entender a relação do racismo cultural que têm como recorte nesse texto a perseguição do negro e sua cultura na história, o que será descrito no próximo tópico.

3 A PERSEGUIÇÃO AO NEGRO E A SUA CULTURA DURANTE A HISTÓRIA BRASILEIRA

Apesar de ser uma questão que tem se debatido atualmente, não é novidade em nosso mundo. A prática da desculturação visa promover a eliminação da identidade dos estratos sociais mais pobres da sociedade, perseguindo criminalmente quem não se enquadra no padrão, e ampliando a dominação das classes subalternas (Batista, 2013).

Na era escravocrata brasileira os negros eram tidos como objeto, propriedade dos brancos, fato que posteriormente levaria a uma profunda desigualdade no país. (Monteiro, 2009). A elite branca tratava o negro como mercadoria retirando dele toda a sua esfera social como religião, identidade linguística, cultura, valores e o direito ao seu corpo. (Mattoso, 2003 *apud* Araujo *et. al.*, 2022).

Com o fim da escravidão em 1888 a elite branca foi obrigada a abolir o trabalho escravo, expulsando os negros de suas fazendas, e os jogando na rua sem nenhuma forma de apoio, sem trabalho, sem nenhuma maneira de se sustentar e sem lugar para onde ir, e assim começa a iniciar a população dos conhecidos bairros periféricos na atualidade (Cunha; Teixeira, 2018).

Neste período não houve preocupação em promover a educação ou a integração para a população negra recém liberta. Os intelectuais da época acreditavam que o problema desapareceria com o tempo através do estímulo à miscigenação para as futuras gerações (Monteiro, 2009).

⁴ La colonialidad del poder no puede disociarse ni funcionar sin una producción y una circulación del discurso que la legitime. En el contexto de la colonialidad las poblaciones dominadas son sometidas a la hegemonía de epistemologías eurocentradas que engendran la colonialidad de saber. Esto consiste en la deslegitimación y sometimiento de saberes, mediante la propagación de grandes narrativas que posicionan la cultura moderno-occidental como polo de civilización y progreso.

No Rio de Janeiro, entre 1903 e 1906, ocorreu a reforma Passos, que consistiu na desapropriação da população pobre do Rio de Janeiro, sem direito a indenização, para que ocorresse a demolição de suas casas para dar espaço à Cidade Maravilhosa. (Cunha; Teixeira, 2018).

Esta ação modificou esteticamente a cidade, mas seu efeito também foi devastador na cultura negra carioca, como explicam os autores:

Nesse período, o espaço público do Rio de Janeiro era ocupado por figuras como capoeiras, ex-escravos biscateiros – muitos dos quais foram negros ao ganho antes da abolição –, carroceiros, vendedores de perus, de vísceras, de leite retirado diretamente da vaca, trapeiros, rezadeiras, tatuadores, entre outros. Como cidade tropical e de tradição escravista, era comum ver-se nas ruas estreitas e sinuosas do Rio de Janeiro o contraste entre os “cavalheiros” cariocas trajados de paletó, dividindo o espaço com negros descalços e sem camisa, anunciando aos gritos seus serviços e produtos. Somava-se a este cenário a presença de migrantes e imigrantes de diversas partes – quase sempre rurais – do Brasil e do mundo em roupas surradas e não raro de pés descalços. (Azevedo, 2003, p. 62 *apud* Cunha; Teixeira, 2018).

A repressão por parte do Estado não parou na tentativa de embranquecimento da população e na limpeza étnica do centro da cidade. O Estado também passou a criminalizar certas condutas ligadas diretamente ao modo de vida dos negros recém libertos.

Para acabar com esse contraste e fazer prevalecer apenas os costumes burgueses europeus, Pereira Passos editou medidas provisórias que proibiram várias das práticas supracitadas, que ainda somavam-se a alguns tipos penais do Código Penal de 1890 – como a capoeira e a vadiagem, por exemplo – para reprimir ainda mais as camadas populares. Dessa forma, muitos cidadãos mais pobres do Rio de Janeiro tiveram tanto suas moradias quanto seus hábitos e seus meios de sobrevivência tolhidos pelo ideal europeu de “civilização” que se tentou implantar no Brasil naquela época. (Cunha; Teixeira, 2018).

Nesse período a cidade do Rio de Janeiro buscava moldar a população ao padrão europeu de civilização. Para isso o Estado tornou crime a vadiagem e a capoeiragem, cuja principal intenção era recriminar a cultura negra e perseguir a população de negros recém libertos, que a partir da Lei Áurea havia ficado sem trabalho (Cunha; Teixeira, 2018).

Além da capoeira, outra manifestação cultural negra era vista como coisa de marginal pelas autoridades. O samba, tão comum nas periferias cariocas passou a ser perseguido (Cunha; Teixeira, 2018).

Neste período surgem as figuras das “Tias Baianas”, mulheres que exerciam papel de líderes comunitárias, auxiliando e acolhendo os negros ex-escravizados, e que ainda promoviam festas com sessões de candomblé e rodas de samba, o que fortalecia os laços étnicos e culturais daquela comunidade (Nazario, 2020).

Este aquilombamento⁵ era o que assustava mais as autoridades e a população da época. Gerando uma reação tanto da mídia quanto do Estado contra estas manifestações culturais, que chamavam de um “ajuntamento que deprime os bons

⁵ “Aquilombar-se é o movimento de buscar o quilombo, formar o quilombo, tornar-se quilombo. Ou seja, aquilombar-se é o ato de assumir uma posição de resistência contra-hegemônica a partir de um corpo político.” (Souto, 2020, p. 132-145).

costumes, redundando em continuados atentados a moral”, um “africanismo torpe”, como explica Edmar Ferreira Santos (2009).

No samba surge uma figura que se confunde com a vadiagem. Uma figura, quase que mitológica, o chamado “malandro”. Trata-se de um ser de fronteira, que ocupa os espaços boêmios e não se pode adjetivar como um criminoso comum. (Nazario, 2020).

Essa associação da figura do “malandro” do samba com a vadiagem acabou ocasionando grande repressão por parte das forças policiais que tomavam os instrumentos dos sambistas, rotulados como criminosos, malandros ou como sujeitos perigosos para a sociedade (Cunha; Teixeira, 2018).

O grupo dos vadios ganharam um capítulo no código penal do império, denominado “DOS VADIOS E CAPOEIRAS”, criminalizando assim as condutas exercidas pelos negros e pobres, forçando toda uma forma de desaculturação (Cunha; Teixeira, 2018).

A vadiagem seriam os trabalhos informais, muita das vezes o único meio de sobrevivência encontrado pelos negros recém libertos, disciplinando essa massa populacional por meio do sistema punitivo estatal (Gambôa Júnior, 2013, p. 33 *apud* Cunha; Teixeira, 2018).

O tempo passou e hoje em dia a tática utilizada para desunir a população negra é a mesma. A força punitiva do Estado que antes era voltada aos batuques e ao samba, encontrou no funk um novo foco no começo do século XXI. O objetivo é o mesmo, retirar a identidade dos estratos sociais mais pobres da sociedade através da desculturação, perseguindo criminalmente quem não se enquadra no padrão desejado pelo capitalismo da classe dominante (Batista, 2013).

4 A FACE DO RACISMO CULTURAL NO FINAL DO SEC. XX e XXI COM A PERSEGUIÇÃO AO FUNK

O ritmo musical Funk desde seu surgimento foi uma expressão cultural consumida pela população negra e periférica. O ritmo teve seu surgimento nas periferias do Rio de Janeiro e São Paulo através dos bailes Black em meados da década de 70. Os bailes Black que agitavam as periferias das grandes cidades, tocavam músicas que eram da “black music” americana, principalmente o soul e o funk, e o público era formado, em sua maioria, pelos jovens. (Viana, 2013).

Especificamente na cidade do Rio de Janeiro, eram conhecidos como “bailes da pesada” e, após alguns anos de sucesso com público crescente, a imprensa da época passou a usar o termo “Black Rio” para se referir ao movimento (Rodriguez; Ferreira; Arruda, 2000).

Segundo Pires (2010), somado à chegada do movimento hip-hop, no final da década de 1960, o funk surge na “cena musical urbana brasileira, a princípio como um gênero musical importado” e “a música que animava esses bailes não era produzida no Brasil, os discos eram todos importados”.

A década seguinte, de 1980, foi marcante em diversos aspectos. Viana (2013), destaca três deles: a chegada dos “melôs”, recebendo inclusive versões nacionais com letras em português (por exemplo, a “Melô da mulher feia”); a ocupação de quadras cobertas nos finais de semana como salões de dança em diversos bairros periféricos, movimento conhecido como “som” (exemplo Quadras do Vilarinho, na região de Venda Nova - Belo Horizonte/MG); e o surgimento do *break*, uma “febre”, quando um tipo de funk mais pesado, com bateria, instrumentos eletrônicos e sintetizadores, tomou conta dos bailes.

Na segunda metade da década de 90 o debate começa a girar em torno das interdições de diversos bailes funks, primeiramente em razão dos arrastões de 1992, uma vez que esses foram associados aos funkeiros. A interdição dos bailes funks foi vista como uma medida necessária para o controle da violência urbana que havia aumentado no Rio de Janeiro, sendo os funkeiros culpabilizados diretamente pelas consequências das falhas na Segurança Pública (Bragança, 2020).

Segundo Bragança (2020), a perseguição contra os funkeiros na década de 90 teve como base a construção de uma imagem estereotipada, unindo o racismo e o preconceito de classe. Nessa linha, as características pobre, negro e favelado foram ligadas diretamente à bandido, traficante ou sujeito perigoso, tornando ambas as características sinônimas entre si, surgindo a partir dessa ideia o preconceito de que todo pobre, negro e favelado é criminoso. E a partir desse momento o funk começou a enfrentar um grande desafio, de lidar com o preconceito e a difamação advindo tanto por parte da mídia, quanto por parte dos policiais e da população.

Ainda segundo a autora, eleger os funkeiros como os maiores culpados pelos arrastões nas praias do Rio de Janeiro no início dos anos 90 foi uma estratégia utilizada pelas grandes mídias com o intuito de repreender e impedir que o movimento ganhasse força. Paradoxalmente foi através desses conflitos e episódios violentos que o funk e os funkeiros tiveram reconhecimento na mídia junto ao Estado, que ao mesmo tempo criminaliza, glamouriza e incentiva o movimento.

Como reação à interdição dos bailes na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1995, surgiram diversas músicas que apresentavam em seu discurso pedidos de paz, justamente quando o Funk passava por sua fase mais violenta. Foi partir desse momento que surgiu uma das primeiras vertentes do funk, o funk consciente (Bragança, 2020).

O Funk Consciente, que possui um caráter de protesto, surgiu na década de 1990 nas periferias e se tornou famoso por suas letras profundas e muito marcantes nas quais são relatadas questões do cotidiano das periferias do Brasil. Ele é visto como uma produção de reivindicação de direitos, uma vez que relata temas como a pobreza, o abandono paterno, a saúde e a educação, as questões raciais, entre outras. O funk consciente também transmite mensagens de esperança, fé e novas perspectivas de vida para os jovens moradores das periferias. Uma letra que ficou bastante conhecida como representante desta vertente é o Rap da Felicidade, lançado em 1995 por Cidinho & Doca, por abordar temas como racismo, desigualdade social e violência (Rodrigo, 2022).

[...] Eu só quero é ser feliz/ Andar tranquilamente na favela onde eu nasci, é/
E poder me orgulhar/ E ter a consciência que o pobre tem seu lugar/Mas eu
só quero é ser feliz/ Feliz, feliz, feliz, feliz onde eu nasci / E poder me orgulhar/
E ter a consciência que o pobre tem seu lugar/ Minha cara autoridade, eu já
não sei o que fazer/ Com tanta violência eu sinto medo de viver/ Pois moro
na favela e sou muito desrespeitado/ A tristeza e a alegria aqui caminham
lado a lado/ Eu faço uma oração para uma santa protetora/ Mas sou
interrompido a tiros de metralhadora/ Enquanto os ricos moram numa casa
grande e bela/ O pobre é humilhado, esculachado na favela/ Já não aguento
mais essa onda de violência/ Só peço à autoridade um pouco mais de
competência [...] (Cidinho & Doca, 2017).

Desde então o funk não parou de sofrer perseguições na tentativa de reprimir o movimento ou até mesmo extingui-lo. Em 1999 foi realizada uma tentativa de criminalização do funk, pela justificativa de investigar desvios de conduta infanto-

juvenil, por uma CPI estadual, sendo reprovada pela Comissão dos Direitos Humanos do Senado (Facina, 2009)

O caso mais recente de perseguição ocorreu em 2017 registrado pela ideia legislativa nº 65513 na qual, por meio de um registro que generalizava ouvintes, produtores, cantores e qualquer pessoa que tenha acesso ao funk, o autor, munido de uma concepção de que negros, moradores de favelas – maior população envolvida no universo do funk – são bandidos, tentou criminalizar o funk (Alonso, 2017).

Tal concepção tem origem na teoria da existência de uma raça superior, racismo científico, e se enraizou no Brasil com a escravidão, se perpetuando nos valores e ideologias até a atualidade, sendo essa lei uma demonstração dessa continuidade de pensamento e discriminação. Um segundo ponto a ser ressaltado que não é possível relacionar o ritmo com a prática do número de crimes listados, sendo assim mais uma constatação pejorativa e sem comprovação factual e científica, sendo essa uma argumentação que corrobora com a prática da segregação e com a ideia de superioridade intelectual, cultural e moral (Vieira, 2017).

Porém, após passar por um longo período repressivo, em junho de 2018 o movimento funk foi reconhecido como manifestação cultural popular pela Câmara através da aprovação do PL 4124/08, caracterizando-o como um gênero digno de proteção do Poder Público (Adolfo, 2022).

Tanto este reconhecimento de manifestação cultural popular feito pelo legislativo, como o incentivo pelo Estado citado na obra de Juliana da Silva Bragança (2020), são reflexo do interesse da classe dominante ao funk. Seja na apropriação do ritmo pelas pessoas brancas ou até mesmo em frequentar os bailes como uma experiência exótica onde o capitalismo sempre consegue lucrar.

Como canta Baco Exu do Blues:

A partir de agora considero tudo blues
O samba é blues, o rock é blues, o jazz é blues
O funk é blues, o soul é blues, eu sou Exu do Blues
Tudo que quando era preto era do demônio
E depois virou branco e foi aceito, eu vou chamar de blues
É isso, entenda
Jesus é blues (BLUES, 2018)

Este trecho reflete justamente o que aconteceu com o samba e acontece atualmente com o funk. O embranquecimento da cultura negra e a sua descaracterização em capital cultural “branco” é uma tentativa de abafar ou ocultar a sua luta (Bakhtin; Volochínov, 2006).

Através dessas longas tentativas de criminalização do movimento funk, pode-se ver que as justificativas utilizadas para embasar essa criminalização estão baseadas em um racismo estrutural, traduzido pelo racismo cultural, visto que o Funk desde o seu surgimento até a atualidade é um movimento de expressão cultural negra, e não se pode negar que toda a perseguição com o ritmo está mais baseada em uma perseguição racial, estereotipada pelos veículos de comunicação.

O argumento de que as letras são pejorativas ou que o estilo musical é utilizado para corromper jovens não se sustenta, e serve apenas para esconder o real motivo, assim como com o samba e capoeira, e até os dias atuais com as religiões de matrizes africanas.

O que todas essas expressões culturais têm em comum, são suas origens na população negra, e só são aceitas após a sua eurocentrização, uma vez que tudo que vem da população negra é considerado como diabólico, e o que vem da população branca é apreciado, aplaudido e celestial, denotando, assim, um *loop* infinito de negação do outro.

5 O USO DO ESTEREÓTIPO NA CONSTRUÇÃO DO INIMIGO

Conforme apresentado por esta pesquisa, a perseguição à cultura negra e ao próprio negro sempre esteve pautada na apresentação de estereótipos pela classe dominante e sempre utilizou a mídia para criar uma imagem demoníaca destas pessoas, fomentando, assim, políticas para o controle social através do sistema punitivo.

Esta imagem demoníaca faz parte de uma construção estrutural do discurso legitimador do poder punitivo. Isto torna o tratamento penal diferenciado e mais severo para os inimigos ou os diferentes algo legítimo, pois ameaça a própria existência da sociedade (Zaffaroni, 2007).

A origem do conceito de inimigo vem do direito romano, que colocava que o inimigo era o outro, o estrangeiro. Entre os romanos existia a diferenciação entre *inimicus*, que era o inimigo pessoal, e o *hostis*, que era o verdadeiro inimigo político, e a este era imposto a completa hostilidade e carência de direitos. Este inimigo político era o forasteiro, que por ser desconhecido, era tido como suspeito e potencialmente perigoso (Zaffaroni, 2007).

O estrangeiro volta a ser visto como inimigo após o ataque terrorista do 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, Estados Unidos, período em que a teoria do Direito Penal do Inimigo de Jakobs ganha notoriedade (Castilho, Mayrink, 2020).

O terrorismo passa a ser o novo inimigo de todos os países ditos civilizados, economicamente predominantes, os quais estavam ameaçados por um grupo de bárbaros, sendo imposto a este inimigo o poder bélico, como presenciado na guerra dos Estados Unidos da América contra o Iraque (Zaffaroni, 2007).

Como o inimigo é aquele ser que pode provocar a morte física, pois ele nega de modo essencial a nossa própria existência (Mbembe, 2020), ele se modifica de acordo com a sociedade e a época vivida, sempre escolhida pela classe dominante.

Os detentores do capital, da força econômica, escolhem os inimigos. A mídia legitima todo o discurso punitivo contra estes grupos indesejados. A partir da narrativa dos grandes grupos de comunicação toda infração torna-se uma agressão real e toda a reação do poder punitivo é exercida com o respaldo de uma suposta legítima defesa (Zaffaroni, 2007).

No Brasil, da época imperial até os dias de hoje, o negro é um dos principais inimigos eleitos pelo dono do capital. A construção do imaginário coletivo em relação ao povo negro iniciou-se antes mesmo da própria invasão das terras Brasileiras pelos Portugueses em 1500.

Para isso o Papa Nicolau V, a pedido do Rei Afonso V, editou a bula papal *Dum Diversas* em 1452 em que autorizava o Rei de Portugal a atacar, conquistar e submeter sarracenos, pagãos e outros infiéis inimigos de Cristo, além de capturar os bens e os territórios a eles pertencentes e por fim, reduzi-los à escravidão perpétua, transferindo ainda suas terras para a coroa portuguesa. Com o pretexto da conversão ao Cristianismo, a Igreja Católica acabou por oficializar a escravidão (Bonciani, 2010).

Para a Igreja, era uma forma de aumentar o seu número de fiéis e de expandir o seu poder, para os países europeus era um negócio de expansão e ampliação de

mercados, e para os negros o começo de uma era cruel, de subjugação e violência (Ramos, 2021).

A escravidão imposta foi legalmente permitida pelos Estados que conquistaram os territórios americanos, como também aceita pela maioria dos teólogos da época. Os padres Jesuítas, que chegaram no território brasileiro em 1549, falavam da necessidade da educação religiosa aos negros, entretanto, nada falavam sobre as condições impostas pela escravidão física. (Massimi, 2019).

A Igreja, que na Bula Papal de Nicolau V, apresentou o africano como pagão e inimigo de Cristo, começa a traçar novas características a fim de desumanizar os negros. Em um livro do missionário jesuíta no Brasil, Giorgio Benci, *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos (1705)*, o autor escreve a seguinte frase “os negros são inigualáveis, mais habilidosos que os brancos em qualquer tipo de perversidade” (Benci, 1705).

De acordo com a autora Marina Massimi (2019), Giorgio Benci colocava o escravo ainda como um ser sem autodeterminação, sem capacidade de utilizar a razão, bem como pessoas de baixa estima.

Outro religioso que estava em missão pelo Brasil, o frei franciscano Antônio de Santa Maria Jabotão (1758), escreveu sobre o motivo que a raça negra era inferior aos europeus. Em uma das causas apontadas pelo frei, ele encontrava amparo na Bíblia, que, de acordo com o teólogo franciscano, a cor preta é sinal de punição por uma culpa, uma vez que Deus teria escrito em preto na cabeça de Cham sua malícia em relação ao pai Noé, tornando todos os negros “nota infame e mancha disforme” (Missimi, 2019, *apud* Jabotão, 1758).

Dentro do mesmo período histórico, mais precisamente entre 1791 e 1804, ocorre a “Revolução Negra Haitiana” (1791-1804). A independência do Haiti assombrou a sociedade branca das demais colônias latinas-americanas, como o Brasil, e, em decorrência disso, exigiu do Estado um controle severo, com vigilância constante nas movimentações e ajuntamento de negros. Dentre as insurreições brasileiras inspiradas na Haitiana, destacam-se a Cabanagem (Pará, 1835-1840), Sabinada (Bahia, 1837-1838), Balaiada (Maranhão, 1838-1841), entre outras (Góes, 2016).

Através das revoltas que eclodiram em todo o país, a classe dominante, através da imprensa, passou a explorar a imagem violenta do negro (Andrade, 2009).

Ao final do século XIX surge a chamada era da ciência e a sua necessidade de classificar tudo e todos. Este movimento trouxe para o debate o intitulado “direito penal do autor”. Neste cenário, o nome que se destacou foi o do criminólogo Cesare Lombroso, com sua criminologia positivista que procurava responder o porquê do cometimento de crimes partindo do predeterminismo ao delito com explicações biológicas, psicológicas, genéticas e instintivas (Góes, 2016).

Para Luciano Góes (2016), foi nessa época que se consolidou o pensamento da posição de inferioridade do negro perante o homem branco europeu. A moralidade ocidental sempre se baseou na oposição de corpo e espírito, sendo que a ligação do espírito é o divino e ao corpo tudo que é animalesco.

Essa divisão é refletida no entendimento de que a classe social dominante está sempre ligada ao espírito, enquanto a classe trabalhadora são aqueles ligados ao trabalho manual e do corpo. Explorando esta visão para análise de gênero, o homem é o espírito detentor da moral, racionalidade, enquanto a mulher é associada ao corpo, afetividade e sexo. Por fim, chegando no contexto racial, o homem branco é sinônimo de pureza, incorporação do espírito, restando ao negro o corpo, com virtudes ambíguas da força e da sexualidade (Souza, 2021).

Neste período, a elite escravagista brasileira se apropriou do discurso científico do positivismo que vigorava na Europa, onde a “raça” branca era vista como superior a negra (Santana; Da Silva; Angelim, 2019).

Dentro do positivismo criminológico, de Cesare Lombroso, o inimigo voltou a ser biologicamente inferior e sua inferioridade se dava por pertencer a uma raça não suficientemente evoluída ou degenerada, que passa a substituir a ideia de Satã, trabalhada nos séculos anteriores (Zaffaroni, 2007).

O discurso científico da época encontrou amplo apoio dos jornais, que assim como nos dias de hoje, exploravam crimes cometidos pelos negros escravizados contra a população branca, como este divulgado pela Província de São Paulo:

Um carrasco

Lê-se no monitor sul mineiro: “há nessa província uma criatura encarcerada desde 1843 (44 annos) pelo assassinato perpetrado na pessoa de sua senhora e que só deixa as trevas do cárcere para mostrar-se na sombra do patíbulo. Chama-se Fortunato o algoz cuja vida resume tudo o que de mais torvo e miserável se pode imaginar da sociedade. Nascido escravo hauriu nessa triste condição, os vícios, os infortúnios que a acompanham: embriaguez, ingratidão, ignorância, corrupção precoce. Tão danosa semente não poderia deixar de produzir frutos da maldição. Assim aconteceu: assassinou sua senhora e condemnado a morte, e salva sua cabeça da força, subpassou para a tarefa de carrasco. Sempre a escravidão com seus horrores cuja natureza embrutecida nada que assemelhe ao homem, nem a inteligência, nem a sensibilidade... Fortunato como algoz público realizou 8 execuções...” (Província de São Paulo, 15 de agosto de 1887). (Schwarcz, 1987, p. 40)

Como já apresentado nesta pesquisa, no período colonial já existia a perseguição e a criminalização das manifestações culturais negras. Não havia tranquilidade para professar a fé, jogar capoeira e nem formar uma roda de samba.

Em todos os momentos de perseguição ao inimigo eleito, no caso brasileiro, o negro, a classe dominante se valeu do apoio da mídia para auxiliar na criação deste estereótipo amedrontador.

Dentro da sociologia, estereótipo social é toda “crença compartilhada acerca de um atributo, característica ou traço psicológico, moral ou físico atribuído exclusivamente a um agrupamento humano” (Kruger, 2004, p. 36-37).

Esta crença afeta as interações sociais, pois influenciam a própria percepção social, afetando o pensamento, a memória, a percepção e principalmente a tomada de decisão (Kruger, 2004).

O estereótipo é a gestação do preconceito sustentado no imaginário coletivo e alimentado durante toda a história. O passado escravagista brasileiro é o responsável por marcas profundas do racismo, traduzido na seletividade do nosso sistema punitivo (Santos, 2022).

Por óbvio que este estereótipo acaba influenciando diretamente na seletividade do poder punitivo, que pauta toda a sua escolha legislativa no combate deste inimigo criado (Baratta, 2002).

Esta escolha por criminalizar as condutas dos estratos sociais mais fracos fica demonstrada pela opção do legislador brasileiro pela máxima proteção do patrimônio privado, refletindo uma lógica moral própria da cultura burguesa-individualista (Baratta, 2002).

Mas é na criminalização secundária, feita pelas polícias e órgãos persecutórios estatais que se percebe o quanto a criação deste estereótipo afeta gravemente a

sociedade. Com um sistema pautado no preconceito herdado de uma sociedade escravagista, resta aos negros suportar a carga de um estado policial (Santos, 2022).

Ao contrário do que muitos defendem, a criminalização primária não está direcionada apenas a uma aporofobia, configurada na ideia de medo dos pobres. Em um país marcado pelas práticas escravagistas é claro que o racismo se torna determinante para o agravamento da perseguição estatal (Santos, 2022).

Sentimos o reflexo de toda essa prática nas nossas instituições. Todas elas são racistas e optam por práticas que visam a manutenção das condições ideais para a manutenção da ordem social, comprovando que o racismo é fruto da própria estrutura social (Almeida, 2019).

Para Foucault (2010), o Estado utiliza-se do racismo como mecanismo fundamental do poder e encontra nesta prática ferramenta para a gestão dos indesejáveis. Essa é a biopolítica que tem como finalidade gerenciar a vida biológica da população.

O estereótipo utilizado neste combate ao inimigo é normalmente associado ao estético. O mal, que é permitido ser submetido a práticas degradantes, é visto normalmente como o que é feito, o que é diferente. Cesare Lombroso, afirmava que os criminosos natos possuem fenótipo bem parecido com o mongol, e às vezes com o negróide, destacando sempre o desvalor estético que os europeus associavam a estes grupos. Para o criminólogo positivista, eram criminosos natos aqueles que possuíam traços típicos de raças inferiores, os colonizados (Santos, 2022).

O racismo é condição de dominação e de controle dos condenados à desterritorialização. Isto gera o genocídio desenvolvido a partir do olhar branco sobre corpos diferentes, fenótipos primitivizados, causando assim a violência física massificada e o extermínio do patrimônio imaterial dos povos racializados (Góes, 2022).

Da perseguição ao candomblé, à capoeira e ao samba, até a atual perseguição ao funk, observa-se os mesmos protagonistas, a mesma raça sendo perseguida e os mesmos argumentos legitimadores da perseguição.

Colocando os grupos perseguidos como inferiores, abre-se caminho para uma versão atualizada do *etnocídio* do colonialismo original, que desarticulou as culturas locais, fazendo que alguns membros do próprio grupo repudiam os outros, na tentativa falha de se sentirem superiores, achando que podem participar da classe dominante (Zaffaroni, Santos, 2020).

Os negros que aderem ao discurso imposto pela classe dominante carregam consigo a submissão totalitária e a prova da rejeição dos seus próprios valores, costumes e cultura do seu próprio grupo. Isso acaba por esvaziar o sentido da sua própria existência, implicando na depressão e na perda do sentido da vida sem identidade (Zaffaroni, Santos, 2020).

Essa desculturação pode ser compreendida como genocídio, uma vez que é prática colonial de “higienização de territórios marginais”, abrindo caminho para o mundo branco, pacificado, uma vez que restou exterminado o grupo inferior, juntamente com seus conhecimentos e saberes anticoloniais distintos dos convencionais, e, por isso, tidos como perigosos. (Góes, 2022).

A desculturação categoriza os grupos raciais como inferiores, rejeitando e aniquilando a importante contribuição destes grupos com a morte de sua história, crenças, mitologias e tradições (Nazario, 2020).

Este é um mecanismo de destruição das vidas negras. Aperfeiçoado pelo neoliberalismo, é uma forma mais sofisticada do que o batido encarceramento. Uma

engrenagem social de dor e morte que conta com a baixa escolaridade, pobreza endêmica e o apagamento da identidade negra (Almeida, 2019).

O racismo é o apoio ideológico em que países escravocratas, como o Brasil, se apoiaram e se apoiam para se fazerem viáveis, mantendo o poder nas mãos da elite branca e explorando o povo negro pelas intransigências do capital (Flauzina, 2006).

6 CONCLUSÃO

Ao longo desse artigo demonstrou-se a perseguição, repressão tentativa e criminalização da cultura negra, sofrida por parte da branquitude ao longo dos séculos. Demonstrando com base em fatos históricos a perseguição que se iniciou antes mesmo da colonização em 1500, sendo agravada após a Lei Áurea.

Após o fim do período escravocrata a perseguição à cultura negra era apartada pelo poder punitivo e embasada de ideologias e teorias racistas, utilizadas para marginalizar e reprimir toda uma população sem algum embasamento científico.

Conforme demonstrado ao longo do texto, percebe-se que a engenharia do poder punitivo está a serviço da classe dominante, que tem como principal objetivo a manutenção de toda a estrutura social herdada do Brasil colônia.

Para a manutenção deste *status quo*, o sistema punitivo utiliza-se de diversos mecanismos para gerar a dominação e a aprovação de parte da população. Entre eles aprofundamos na criação do inimigo que é pautado na exploração do estereótipo da classe subalterna.

Toda essa perseguição passa por diversos pontos que constitui o chamado racismo estrutural, tendo como ponto central deste artigo o racismo cultural e toda a manifestação da desculturação que favorece o aniquilamento da identidade do povo negro, facilitando assim a sua dominação e sua eliminação.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Matheus. Pancadão Carioca: a presença do funk como manifestação cultural e possibilidade pedagógica no ensino médio. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais) - Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2022. Disponível em: <http://app.uff.br/riuff/handle/1/28540> Acesso em: 14 jul. 2024.

AGUERRE, Lúcia Alicia. Desigualdades, racismo cultural y diferencia colonial. **Working Paper Series**, Berlin, n. 5, 2011.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ALONSO, Marcelo. **Ideia Legislativa nº. 65.513, de 2017**. Criminalização do funk como crime de saúde pública a criança aos adolescentes e a família. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5299757&disposition=inline>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. Imprensa moderada e escravidão: debate sobre o fim o tráfico e o temor do haitinismo no Brasil Regencial (1831-1835). In: IV ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 2009,

Curitiba. **Anais do IV Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. Curitiba, 2009.

ARAÚJO, D. F. F. M. da S. de; SANTOS, W. C. da S.; FERNANDES, A. de O.; CAMPOS, L. L. História, memória e ressentimento: revisitando a trajetória de exclusão da população negra no Brasil. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2022. DOI: 10.23899/relacult.v6i6.1807. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1807>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BAKHTIN, M. M. (VOLOCHÍNOV, V. N.). **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2006

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Sobre a criminalização do funk carioca**. In: Batista, Carlos Bruce (org.). **Tamborão, olhares sobre a criminalização do funk: criminologia de cordel 2**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BENCI, G. Economia cristã dos senhores no governo dos escravos deduzida das palavras do capítulo trinta e tres do Ecclesiastico: panis et disciplina et opus servo. Reduzida em quatro discursos morais pelo padre Jorge Benci de Arimino da Companhia de Jesus missionario na Provincia do Brasil e oferecida a Alteza Real do serenissimo Granduque de Toscana pelo padre Antonio Maria Bonucci da mesma Companhia. Roma: Officina de Antonio Rossi, 1705.

BONCIANI, Rodrigo Faustinoni. O dominium sobre os indígenas e africanos e a especificidade da soberania régia no Atlântico: da colonização das ilhas à política ultramarina de Felipe III (1493-1615). Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-24082010-145820/publico/2010_RodrigoFaus tinoniBonciani.pdf Acesso em: 14 jul. 2024.

BRAGANÇA, Juliana da Silva. Preso na Gaiola: **A criminalização do Funk Carioca nas Páginas do Jornal do Brasil (1990-1999)**. Editora Appris, 2020.

BRASIL. Com apenas 1,7% de juízes e juízas pretos, equidade racial segue distante na Justiça brasileira. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-apenas-17-de-juizes-e-juizas-pretos-equidade-racial-segue-distante-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. **Palácio do Planalto**, Brasília, 9 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639. Acesso em: 18 jul. 2024.

BLUES, B. E. do. Bluesman. Baco Exu do Blues [Intérprete] São Paulo: Selo EAEO Records, 2018.

CASTILHO, MAYRINK, R. P.; CASTILHO, F. P. V. B. O Papel da Mídia na Construção do Inimigo. In: ALEIXO, Klelia Canabrava; MAYRINK, Renata Pereira. (Org.). **Reflexões criminológicas em tempos de totalitarismo financeiro**. Belo Horizonte: Expert, 2020, v. 1, p. 41-71.

Cidinho & Doca. Cidinho & Doca - Rap da Felicidade (Vídeo Oficial). YouTube, 6 dez. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7pD8k2zaLqk&list=PLZ4uo6YDmWsczNyoelOg08vtScPHDUHnA&index=12> . Acesso em: 13 jul. 2024

CUNHA, Rafaela Cardoso Bezerra; DE ARAÚJO TEIXEIRA, Ricardo Augusto. Rótulos no samba: crime e etiquetamento na cultura POP carioca do século XX. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**, p. 263-285, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/repats.v4i1.8202> Acesso em: 13 jul.2024.

FACINA, Adriana. "NÃO ME BATE DOUTOR": FUNK E CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA. UFBA Cult, Salvador, 2009. Disponível em: <https://www.cult.ufba.br/enecult2009/19190.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) – **Universidade de Brasília**, Brasília, 2006.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GÓES, Luciano. **Direito Penal Antiracista**; coordenado por Lívia Sant'Anna Vaz, Chiara Ramos - Belo Horizonte. MG; Casa do Direito, 2022.

GRACIA, Gabriela Morales. Metamorfosis del paradigma del reconocimiento: del racismo biológico al racismo cultural. Universitas. **Revista de Filosofía, Derecho y Política**, nº 7, jan. 2008, p. 71-85.

HALL, Stuart. **Cultural studies and its theoretical legacies**. New York and London: Routledge, 1992, p. 277-294.

HOOKS, Bell. **Outlaw culture**: Resisting Representations. New York and London: Routledge, 1994.

JABOATÃO, Antonio De Santa Maria Filho da Província de Santo Antonio no Brasil. Jabotão místico em correntes sagradas dividido. Lisboa: Antonio Vicente da Silva, 1758.

Krüger, H. Cognição, estereótipos e preconceitos sociais. In: Lima, M.O.; Pereira, M.E.; **Estereótipos, Preconceitos e Discriminação**: perspectivas teóricas e metodológicas. Salvador: EDUFBA. 2004.

MASSIMI, Marina. Escravidão do corpo e da alma em sermões brasileiros do século XVI ao XVIII. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 33, n. 97, p. 193–210, 2019. DOI: 10.1590/s0103-4014.2019.3397.011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/164944>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MONTEIRO, A. J. F. **Questão Racial em Foco**: desafios na produção legislativa do Brasil. In: Rui Jacinto. (Org.). *Iberografias: Novas Fronteiras, Outros Diálogos*. 1ed. Guarda: Âncora, 2019, v. 36, p. 43-54.

NAZÁRIO, Ana Luíza Teixeira. "Alô, malandragem! Maloca o flagrante": sambandidos e proibições no ritmo do antiherói. In: NAZÁRIO, Ana Luíza Teixeira; RIGON, Bruno Silveira (Org.). **Criminologia e música brasileira**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020, v. 1, p. 12-34.

PIRES, Adriana Maria Sudário. **Dançar e Cantar, o funk nas periferias do Brasil**. 2010. Trabalho Final (Curso de Especialização: História da Cultura e da Arte) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/54793>. Acesso em 14 jul. 2024.

RAMOS, L. P. Justificativas da igreja católica para o escravagismo: no Brasil colônia. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**, 7(9), p. 604–623. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i9.2257> Acesso em: 14 jul. 2024.

RODRIGUEZ, Andréa; FERREIRA, Rhaniele Sodré; ARRUDA, Angela. Representações sociais e território nas letras de funk proibido de facção. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, 2000, v.17, n.3, p.414-432. Disponível em <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/P.1678-9563.2011v17n3p414/3766>. Acesso em 14 jul. 2024.

RODRIGO, Neanderson de Oliveira. **História do funk e uma análise poética do funk consciente**. 2022. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Letras Português) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/33902>. Acesso em: 14 jul. 2024.

ROSEMBERG, Fúlvia; BAZILLI, Chirley; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. Racismo em livros didáticos brasileiros e seu combate: uma revisão da literatura. **Educação e Pesquisa** [online], vol. 29, n.01, 2003, p.125-146.

SANTOS, Edmar Ferreira. **O poder dos candomblés: perseguição e resistência no recôncavo da Bahia**. Salvador, EDUFBA, 2009.

SANTOS, Ílison Dias dos. **La perenne expansión del poder punitivo**: una selectividad jurídico-penal abissal. Montevideo, Buenos Aires: B de f, 2022.

SOUTO, Stéfane. Aquilombar-se: Insurgências negras na gestão cultural

contemporânea. **Metamorfose Arte, Ciência E Tecnologia** , v. 4, p. 132-145, 2020.

SOUZA, Jessé: **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

VIANA, Iara Félix. Mulheres negras e baile funk: sexualidade, violência e lazer. 2013. Dissertação (Mestrado em Estudos do Lazer) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em <http://hdl.handle.net/1843/BUOS-9PRJUP>. Acesso em 14 jul. 2024.

SANTANA, B. da P.; DA SILVA, E. M.; ANGELIM, Y. Negro(a)s na mídia brasileira: estereótipos e discriminação ao longo da formação social brasileira. **Lutas Sociais**, [S. l.], v. 22, n. 40, p. 52–66, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/46651>. Acesso em: 14 jul. 2024..

SCHWARCZ, Lília Moritz. **Retrato em preto e branco**: jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

VIEIRA, Mariana Alcântara Campos. **A tentativa de Criminalização do Funk no Brasil e seus reflexos nas Redes sociais**. 2017. Direitos humanos, gênero e diversidade na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte, 2017

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal** (1927). Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio RAÚl. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugeio Raúl. **Direito Penal humano e poder no século XXI**. Tradução DE Ílison Dias dos Santos, Jhonatas Pércles Oliveira de Melo. Salvador: EDUFBA, 2020.